PARECER Nº 527/2023 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº EM 085/2023

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Executivo Municipal que "altera as Leis Municipais nº 9.246, de 21/08/2023, e nº 9.273, de 02/10/2023, que respectivamente, autoriza o Poder Executivo a permutar imóveis do patrimônio do Município de Divinópolis com área de propriedade particular; e autoriza o Poder Executivo a desafetar e alienar imóvel de propriedade do Município, por meio de doação com encargos em favor da Organização Comunitária Nova Vida – Projeto Quero Viver".

Em resumo, o projeto apresentado propõe a alteração de disposições das Leis Municipais nº 9.246/23 e 9.273/23, para retificar informações, alterar a redação de dispositivos e corrigir erros materiais contidos nas normas municipais que autorizaram o Executivo Municipal promover a alienação de bens imóveis da municipalidade.

Em sua justificativa, o autor das proposições argumenta que o projeto "visa corrigir meros erros materiais identificados nas leis afetadas, a fim de preservar a clareza e solidez das informações em questão. A primeira alteração diz respeito à metragem da área mencionada nos incisos I e II do art. 2º da Lei nº 9.246/23, uma vez que, conforme Termo de Compromisso firmado pela Gerdau Aços Longos S.A. e o Município, a empresa se comprometeu a transferir para o Município área superior, sob necessidade de receber, outrossim, área maior, àquelas mencionadas originariamente no Projeto de Lei EM nº 48/2023, que deu origem à Lei nº 9.246/23. Não obstante a sutileza das diferenças de metragem apuradas, enquanto a área de propriedade do Município, a ser transferida para a Gerdau Aços Longos S.A. sofre aumento equivalente a 137,75 m², e aquela a ser transferida para o Município em 129,22 m², a importância do ajuste se vincula à necessidade de atendimento à questão ambiental que socorre a comunidade local, no Bairro Interlagos, a partir do citado "adensamento do cinturão verde", ao entorno da referida empresa. Outrossim, resta evidente a ausência de prejuízo para o interesse público, ao este Ente Municipal e seu patrimônio, mas sim a manutenção da vantagem econômica, haja vista que, mesmo se fundando a diferença entre as avaliações de ambos

os imóveis envolvidos na permuta à razão de R$ 369.000,00; conforme se depreende do inciso II do art. 3º da Lei nº 9.246/23, a Gerdau Aços Longos S.A. verterá ao cofre do Município a quantia equivalente a R$ 800.000,00, sem prejuízo das obras necessárias à realocação da via pública suprimida. Por sua vez, o art. 2º visa adequar o texto da Lei ao que reza o referido Termo de Compromisso, firmado entre Gerdau e Município, pois sua cláusula 3ª faz referência ao seu "anexo 1", que correspondente ao croqui que deve compor a Lei nº. 9.246/23 como Anexo Único. Por fim, o art. 3º visa corrigir o erro de grafia, uma vez que, no art. 1º da Lei nº 9.273/23, onde se lê lotes (...) "241", de fato, deverá constar "214", conforme matrícula do imóvel".

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de proposta de alteração de disposições na legislação municipal que trata da alienação a terceiros de imóveis de propriedade do Município, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal. A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada no presente projeto de lei, ainda encontra amparo no disposto no art. 11, VI, da Lei Orgânica Municipal.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão não pode ser proposto por qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, dado que a matéria em debate encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Tendo sido proposto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal há perfeita adequação do projeto sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a alteração de disposições na legislação municipal que trata da alienação a terceiros de imóveis de propriedade do Município nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, com as adequações da Mensagem Modificativa apresentada, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a promover a alteração de disposições das Leis Municipais nº 9.246/23 e 9.273/23, para retificar informações, alterar a redação de dispositivos e corrigir erros materiais contidos nas normas municipais que autorizaram o Executivo Municipal promover a alienação de bens imóveis da municipalidade.

Nesse sentido, pelas razões expostas e atendidos os requisitos necessários inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº EM 085/2023.

Divinópolis, 12 de dezembro de 2023.



Flávio Marra

Vereador Presidente e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Josafá Anderson

Vereador Secretário da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis



Ney Burguer

Vereador Membro da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis



Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLEM 085/2023